

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0372 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0372 / 2014

DE

06/08/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIR SALES

E M E N T A:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA SALVADOR FERNANDES LOPES, NO
DISTRITO DE VILA PRUDENTE, PARA RUA MARQUES DE PRAIA GRANDE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

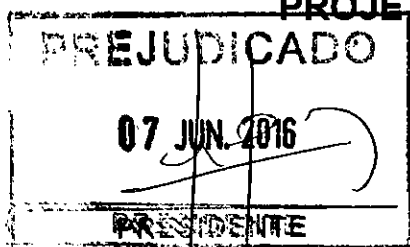
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 01 do proc
Nº 01-372 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00372/2014



"Altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada para Marques de Praia Grande, a denominação da Rua Salvador Fernando Lopes, situada no Distrito de Vila Prudente, Setor 044 – Quadras 91 e 92, código CODLOG nº 40762-3, na subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

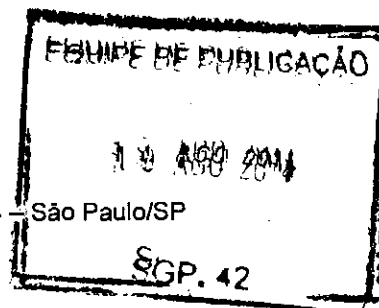
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIR SALES
Vereadora

16144 06/03/2014 08:09:08 - Protocolo Legislativo - 5872

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) fabricado(s) sob nº

2 a 11 de informação

sob nº 12. 201814

Ass: Ad.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do proc
Nº 01.372 de 2014
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o presente projeto de lei de denominação visa alterar logradouro público no Distrito de Vila Prudente alterando para Rua Marques de Praia Grande a Rua Salvador Fernandes Lopes.

Acerca dos aspectos da legalidade da proposição tecemos o que se segue.

Trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acerca da LEGALIDADE da proposição está se agasalha e tem por fundamento e precedência em alteração de denominação de logradouro público no PARECER Nº 1144/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/12, senão vejamos:

"Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Claudinho de Souza, Dalton Silvano, Italo Cardoso, José Police Neto e Toninho Paiva, que visa alterar a denominação da Praça Jardim da Divina Providência para Praça Vladimir Herzog. De acordo com a justificativa, a proposta tem por objetivo preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil. O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa. Trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.) A proposta ampara-se, ainda, no art. 13, incisos XVII da Lei Orgânica do Município, bem como cumpre os requisitos da Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. O projeto está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica Paulistana. Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc
Nº 01.372-82/14
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa, em 08/08/2012".

PUBLICADO DOC 10/08/2012, PÁG 90.

Via de regra os aspectos constitucionais e de legalidade devidamente evidenciados passemos ao mérito da proposição.

Do mérito. Os moradores da região gostariam que essa via voltasse a ter a denominação que antes era popularmente conhecida.

O logradouro recebeu a alteração de denominação por meio do Decreto 18.374 de 1982 da prefeitura do Município de São Paulo que alterou a denominação. Ocorre que trata-se de um EQUIVOCO que atravessa décadas. A sobredita via "Rua Salvador Fernandes Lopes" é uma EXTENSÃO da Rua Marques de Praia Grande e sem explicação plausível houve a alteração, que nunca correspondeu com o endereço do local.

A presente iniciativa CORRIGE o erro, uma vez que não há motivo para a separação das vias em duas sendo uma extensão da outra e APENAS e tão somente UM QUARTEIRÃO comporta a Rua Salvador Fernandes Lopes. Há concordância dos moradores do trecho com a referida alteração, que nada mais fará do que voltar a DENOMINAR com o mesmo endereço que já era antes do Decreto 18.374/1982.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na apreciação da presente matéria visto que se reveste de alto interesse público dos moradores da sobredita via.

R. Salvador Fernandes Lopes - Vila
Trânsito Transporte público Terreno Nesta área, pesquisar por
maquiagem, roupas, acessórios

Jardim

Nasim Reparação
Automobilística

Folha nº 04 do proc

Nº 01.372.02/14

Adelina Ciconha - P. Parlamentar

RF 100.400

Carlos Guilhem
Garcia (Ach
Luga Editora

Brentzel Odontologia

Rua Cavour

Excentra Indústria
Comércio

Lama
Lama

Rua Itanhaém

Rua Américo Vesputi

Rua Cavour

Rua Nachie

Rua Fidélis Padini

Escola de Artes
na Vila Prudente

AMODCA

Manhos Indústria
Comércio Tecnolm

Rua Andarico

Rua Ettore Ximenes

Condomínio
Edifício Soma

Rua Ettore Ximenes

Rua Itamumbuca

Rua Imbituba

Faro Models

Espaço Psicologia
/ Yoga e Saúde

Rua Cavour

Prepara Cursos
Profissionalizantes

Rua Itamumbuca

Rua Cavour

Rua Itamumbuca

Vila Prudente

Habiba

Auto Posto
Map São Paulo

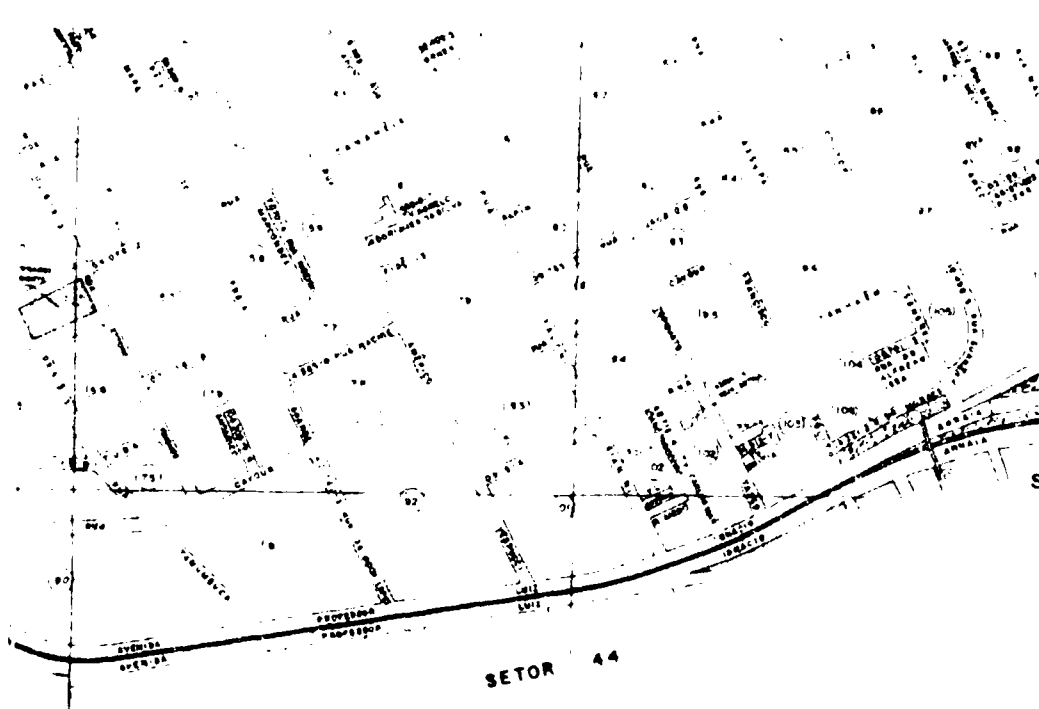
SIRVEL VEICULOS

Andalimes Máquinas Big

Templo Escola 7 Espadas

Centro Estadual de
Educação Tecnológica

Elec José Rocha Mendes



SETOR 44

R Salvador Fernandes Lopes Vila
Trânsito Terreno Nesta área, pesquisar por

Condomínio
Edifício Simone

Moinhos Indústria
Comércio Tecnolôg

Rua Elton Ximenes

Itamumbuca

Prepara Cursos
Profissionalizantes

Rua Cavour

Rua



Rua Cavour

Rua André

Daniel Charastello
São José Campos

Rua Cavour



Rua Salvador Fernandes Lopes

Rua N°

Folha nº 05 do proc
Nº 01-372-14

Adelina Ciconia - Adv. Previdenciária
RF 100 406

Rua

Rua Cavour

Rua Salvador Fernandes Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 06 do proc
Nº 01.372.014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

COTA DA AUTORA DO PROJETO DE LEI

Cumpre esclarecer que a atual RUA SALVADOR FERNANDES LOPES objeto da alteração da denominação para Rua Marques de Praia Grande tem APROXIMADAMENTE 150 METROS DE EXTENSÃO e se inicia na Avenida Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Mello e termina no cruzamento com a Rua Cavour.

Pela extensão da Rua Salvador Fernandes Lopes informo que no local **NÃO HÁ IMÓVEIS QUE FAÇAM FRENTE** para a Rua Salvador Fernandes Lopes, NEM DO LADO DIREITO E NEM DO LADO ESQUERDO DE SUA EXTENSÃO.

Dessa forma, não há como **REQUERER** de moradores locais o **ABAIXO ASSINADO** ou **TERMO DE ANUÊNCIA** com a concordância acerca da alteração da denominação da referida via.

ESCLAREÇO AINDA QUE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO TEM POR FINALIDADE QUE O LOGRADOURO VOLTE A UTILIZAR A DENOMINAÇÃO QUE TINHA ATÉ 1982, a saber: (RUA MARQUES DE PRAIA GRANDE).

Para melhor elucidação do objeto do presente projeto de lei em tela informo que esse nome (Marques de Praia Grande) já é UTILIZADO NA CONTINUIDADE DESSA RUA, UMA VEZ QUE A VIA HOJE= (RUA SALVADOR FERNANDES LOPES **SE INICIA** NA AVENIDA PROFESSOR LUIZ IGNÁCIO DE ANHAIA MELLO **E TERMINA** NA RUA CAVOUR, SENDO 150 METROS DE EXTENSÃO EM APENAS UM QUARTEIRÃO **E A PARTIR DESSE PONTO** OU DO CRUZAMENTO É QUE SE INICIA A RUA MARQUES DE PRAIA GRANDE.

Por fim, o objetivo da proposição é voltar a denominar o trecho de 150 metros da Rua Salvador Fernandes Lopes como "RUA MARQUES DE PRAIA GRANDE" RENUMERANDO-SE O LOGRADOURO POR COMPLETO, ou seja, a Rua Marques de Praia Grande **SE INICIARÁ** na Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, **E NÃO MAIS A PARTIR DO CRUZAMENTO COM A RUA CAVOUR.**

EDIR SALES
Vereadora

Folha nº 08 do proc
Nº 01.372-14

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

SETOR - 100

QUADRA - 91 NF 100 406

Q^a Zona - 1974

DESDOBRO DA QUADRA 225

REV. 1969

" 1970.11

1971 Jda 19-1-1971

1972 (2.2.72) 275

Proc. 155888/71

1974 Jda 22-3-74

Proc. 155887/71 (7/6/74 48)

Proc. 556337/74-154.75

Rev. 1979. Póp. 31013/79. Cândia.

Atu. B. Póp. 400518 (11.11.81) M. 51127/84 (16.10.84) C.

P. 37 043339/85421 3.7.89 ELEIC

PAP 31007/M 22.8.91 -6

ATÉ 1981
SETOR: 52
QUADRA 330

AVENIDA PROF. LUIZ IGNACIO
COD. 1
c/c.

COD. LOG. 243588

RUA BEHME
COD. 1
c/c.

AT. R. SALVADOR FERNANDES LOPES
R. MARQUES DE PRAIA GRANDE

COD. LOG. 40.762.3

RUA ITAMUMBICA
c/c.
Ant. Rua Maria Felicia
COD. LOG. 05.515.15

0
11-1
A-3
0
C

M
0
12-1
E-3
0
C

RUA CAVOUR

COD. 1

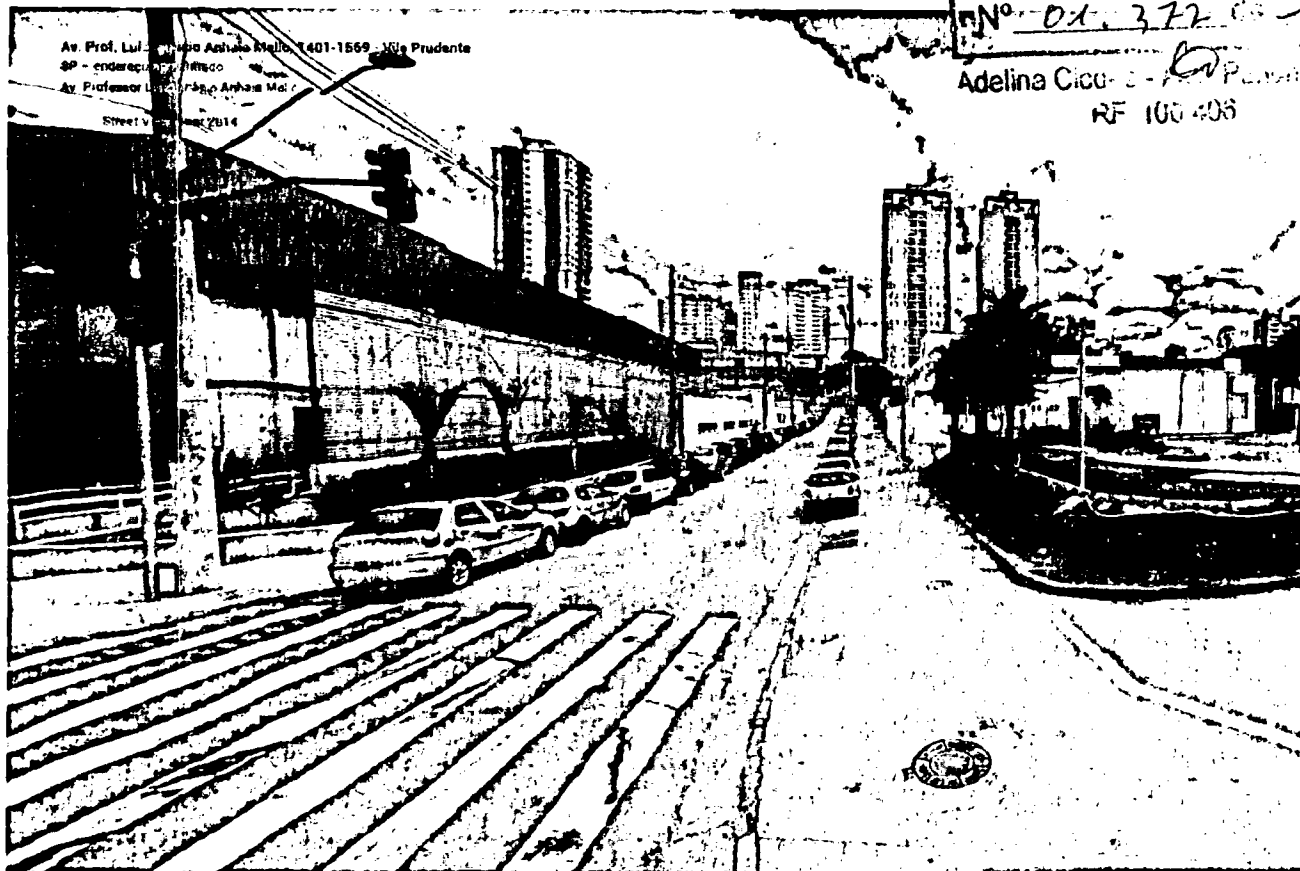
c/c.

COD. LOG. 04.654.0

LOTE
0003

Garcia

Adelina Cico - 2 - P. 100 406



Folha nº 10 do proc

Nº 01.372.434

Cidade de São Paulo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
406

Rua Salvador Fernandes Lopes 2-120 Vila...
SP 03129-120 - CEP
Rua Salvador Fernandes Lopes

Street View - mar 2014



R. Salvador Fernandes Lopes, 2-172 - Vila Prudente
SP, 05129-125 - email: [illegible]
R. Salvador Fernandes Lopes

Street View - [illegible]





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01 - 372 de 20 14, 20, 8, 14 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 19 AGO 2012 2014 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>DEBATE JURÍDICO, MÉTODOS E MEIOS PARTICIPATIVOS;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u> <u>PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

PROCESSO Nº 01-372/14	DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO	PROPOSITURAS
20/08/14	16
SAÍDA: 05/09	Ass: 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequiem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 13
Proc. nº 21.0322/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 372/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

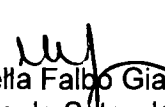
Folha 14
Proc. nº 01.0392/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências (considera denominação oficial a Rua Marques de Praia Grande);
- Decreto Municipal nº 18.374, de 9 de novembro de 1982, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências (denomina Rua Salvador Fernandes Lopes);
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 12.

São Paulo, 4 de setembro de 2014


Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15635
Total de referências : 1

Folha 15
Proc. nº 01.0358/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.

Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. (ver documento)[Back]

Decreto N. 15.635, de 17 de janeiro de 1978, na
Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providên-
cias.

16
Proc. nº 01-0379/74
1516 Duarte Rodrigues
11.207

OLAVO EGYDIO SETUBAL, *Prefeito do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

DECRETA :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc nº 01.03921/11

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 18374

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 18.374 09/11/1982 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 18.801/1983 - Revoga o item 6 do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)Decreto nº 20.638/1985 - Revoga o item 9 do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)Decreto nº 25.255/1988 - Revoga o item 8 do art. 1º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 25.829/1988 - Altera item 4 do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO N.º 18.374, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1982. nº 19.03721/4

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Passam a ter os logradouros abaixo relacionados as seguintes denominações:

1 — Rua Alberto Afonso Martins — código Cadlog 31.411-0 a rua sem nome, conhecida por “João Sobreira” (Setor 042 — Quadra 011/AR-VM). Começa na Rua Afonso Celso, entre a Rua Maurício F. Klabin e a Rua Conde de Irajá, e termina aproximadamente 126m além do seu início, em praça de retorno, no 21.º Subdistrito — Saúde.

2 — Rua Antônio Porrio — código Cadlog 05.373-2 a passagem sem denominação (Setor 009 — Quadra 066/AR-SÉ). Começa na Rua Carlos Sampaio, entre a Rua Cincinato Braga e a Rua Fausto Ferraz, e termina aproximadamente 100m além do seu início, no 17.º Subdistrito — Bela Vista.

3 — Rua Felício Antônio Pepe — código Cadlog 24.536-0 a Rua Particular (Setor 058 — Quadra 134/AR-PE). Começa na Avenida Pasteur, entre a Rua Rio da Bagagem e a Rua Joaquim Marra e termina aproximadamente 98m além do seu início, em praça de retorno, no 38.º Subdistrito — Vila Matilde.

4 — Praça Maria Helena Borelli Palma — código Cadlog 40.744-5 o logradouro limitado pelas Ruas Antônio Paganini, Rogério Armelin Guanaes e Firmiano Cardoso (Setor 060 — Quadras 265, 273 e 264/AR-PE), no 41.º Subdistrito — Cangaíba.

5 — Rua Moisés Melman — código Cadlog 60.069-5 a Passagem “A” (Setor 095 — Quadra 359/AR-SA). Começa na Rua Primo Tisseli, entre o trecho final da citada Passagem “A” e a Represa de Guarapiranga, e termina na Rua Primo Tisseli, no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro.

6 — Rua Renan Goemerli — código Cadlog 04.027-4 a travessa conhecida por “Campo Comprido” (Setor 072 — Quadra 174/AR-ST). Começa na Rua Campo Comprido, entre a viela (código Cadlog 27.560-3) e a Rua Carlos Rocha, e termina aproximadamente 120m além do seu início, no 8.º Subdistrito — Santana.

7 — Rua Salvador Fernandes Lopes — código Cadlog 40.762-3 a rua conhecida por “Behmer” e por “Marquês de Praia Grande” (Setor 100 — Quadras 091 e 092/AR-VP). Começa na Avenida Prof. Luiz Ignácio Anhaia Mello, entre a Rua Américo Vespucci e a Rua Itamambuca, e termina na Rua Cavour, no 26.º Subdistrito — Vila Prudente.

8 — Rua Sebastião Pereira da Silva — código Cadlog 40.645-7 a travessa sem denominação (Setor 119 — Quadra 206/AR-IP). Começa na Rua Floresta Clube, entre a Rua Miguel Romano e a Rua Moacir Guimarães, e termina aproximadamente 50m além do seu início, no 18.o Subdistrito — Ipiranga.

9 — Praça Prof. Sérgio Buarque de Hollanda — código Cadlog 40.658-9 o logradouro limitado pelas Ruas Desemb. Ferreira França, Décio Reis e Diógenes Ribeiro de Lima e pela Rua dos Macunis (Setor 083 — Quadras 001 e 012; Setor 081 — Quadras 192, 191, 152, 121, 154 e 193/AR-PI), no 39.o Subdistrito — Vila Madalena.

10 — Rua Sílvio Aoyama — código Cadlog 40.070-0 a Rua Particular (Setor 049 — Quadra 075/AR-IP). Começa na Rua Romão Puiggari, entre a Rua Antônio Abdo e a Rua Catarina Vargas, e termina aproximadamente 60m além do seu início, no 21.o Subdistrito — Saúde.

11 — Rua Thereza Franco — código Cadlog 31.874-4 a travessa conhecida por “Água Funda” (Setor 048 — Quadra 131/AR-IP). Começa na Rua Kalil Nader Habr, entre a Rua Chebl Massud e viela sem nome, e termina na Rua Luiz da Costa Ramos, no 42.o Subdistrito — Jabaquara.

Art. 2.o — Passa a ter a seguinte redação o item 3 do artigo 1.o do Decreto n.o 17.824, de 11 de fevereiro de 1982:

“3 — Rua Aziz Jabur Maluf — código Cadlog 02.676-0 a travessa conhecida pelo mesmo nome (Setor 042 — Quadra 124/AR-VM). Começa na Avenida Onze de Junho, entre as Ruas Tetsuaki Misawa e Leandro Dupré, e termina aproximadamente 55m além da Rua Agostinho Rodrigues Filho, no 21.o Subdistrito — Saúde”.

Art. 3.o — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de novembro de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Antonio Salim Curiati — respondendo pelo expediente O Secretário dos Negócios Jurídicos, Italo Zaccaro — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Cultura, Mário Chamie respondendo pelo expediente — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ricardo Jabbour — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 1982.
— O Secretário do Governo Municipal, Andyara Klopstock Spreesser.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

25
Cidade _____
Proc. nº 01.052.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

Moina ²⁸
Proc. nº. 0103121/11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

Folha 29
Proc. nº. 0703/21/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30
Proc. nº 01.0352/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

	Base de dados : legis Pesquisa : 49346 Total de referências : 1	Folha <u>31</u> Proc. nº <u>01.0352/14</u> Isis Duarte Rodrigues RF 11.207
1/1	Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (<u>ver documento</u>) Revogado(a) parcialmente Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (<u>ver documento</u>)	

[[Back](#)]

302
COMO
PROC. Nº 03321/14
Trabalhos

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente a aquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues

PF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS

PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Logradouro : R MARQ DE PRAIA GRANDE

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem
Legislacao de leito				Consolid.	
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SF
LEITO OFIC. DE TRECHO	4371	LEI	53	ATIVO	SEHAB
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH

Folha 39
Proc. nº 01.0327/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME	2739	DECRETO	54	ATIVO	SF/SH
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 16573 - 5
8 +PAG

t

Logradouro : 16573 - 5 / R MARQ DE PRAIA GRANDE
CEP : 03129 - 110 Logradouro ATIVO

Den. emplacement : MARQUES DE PRAIA GRANDE

Ponto inicial : 00644 - 6 / R

Ar : VILA PRUDENTE

Setor/Quadra : 100 - 020

Distrito : VILA PRUDENTE

Distrito 02 :

Distrito 03 :

M.O.C. : 11I - 3B

M.S.F.: 04D

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

11

Lotes :

253

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 16573 - 5

Folha

Proc. n°

Isis Duarte Rodrigues

RE 11.207

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

4/09/14
17:52:24
PAG 1

Logradouro : R	SALVADOR FERNANDES LOPES				
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem
Legislacao de				Consolid.	
OFICIALIZ. DE LEITO	34049	DECRETO	94	ATIVO	SEHAB

Folha 41
Proc. n° 010352/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Legislacao de	denominacao	
OFICIALIZACAO DE NOME	18374	DECRETO
		82
		ATIVO
		SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 40762 - 3
8 +PAG

TIPO:

TITULO:

NOME:

SALVADOR FERNANDO LOPES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

42
-oia
Proc. nº. 040372/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

AAH 0005A LOGRADOIRO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05/09/14 às 18:30

MARIA DE FATIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

À Nobre Vereadora / À Nobre Vereadora

Para Recebimento,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/09/2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/09/14 AS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 12/09/14 AS: 16 h ASS.: Lina

Segue em Juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 23 e 24 Em 18/09/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 de
Processo nº 01-372/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

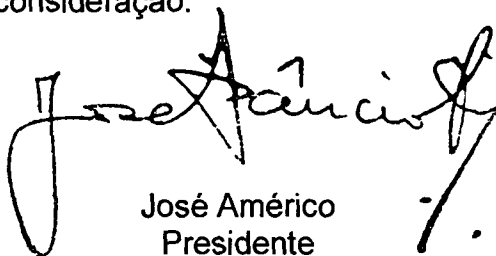
36 - OF-SGP12
36- 00354/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

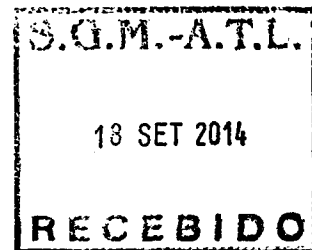
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 372/2014**, de autoria da Vereadora Edir Sales, *que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA SALVADOR FERNANDES LOPES, NO DISTRITO DE VILA PRUDENTE, PARA RUA MARQUES DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de
Processo nº 01-372/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0372/2014 de autoria da nobre Vereadora Edir Sales:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

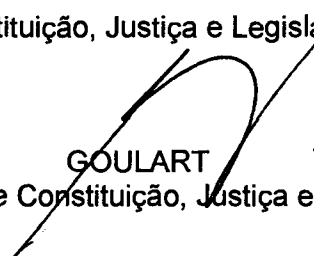
4º - A denominação proposta (Rua Marques de Praia Grande) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0372/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04 a 11.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ /

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br.

IF-pi0372-14. g

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão nº 15 de 22 de 10 de 19

Sessão nº 45 a 49 de 22 de 10 de 19

22 10 19

Nome FÁBIO DE CASTRO CAM

RF FÁBIO DE CASTRO CAM SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 437/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00354/2014

Folha nº 45 do
Processo nº 372/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOCREC
807/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 372/14, que altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marquês de Praia Grande.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Justica

22/10/14

[Signature]

António Isoldi Galeari
Técnico Administrativo
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Folha nº 46 do
Processo nº 322/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

folha de informação nº - 19 -

do processo nº 2014 - 0.267.190 - 0 em 09/10/2014 (a)

Mariy Duarte S. Cardoso
A.C.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0232/14 - ATL III

Interessado: vereadora Edir Sales - PL 0372/14.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Marquês de Praia Grande.

INFO G

Senhora Supervisora

CÓPIA

Em atenção à solicitação em cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número do codlog é 24.338-8.

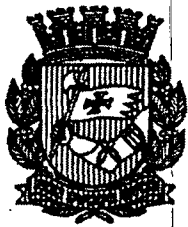
Item 3 - é bem público denominado como Rua Salvador Fernandes Lopes através do Decreto nº 18.374/82 e o nome não atende as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, bem como pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 - sim. O nome de Marquês de Praia Grande foi atribuído ao trecho da via que começa na Rua Emílio Barbosa e termina na Rua Cavour.

Item 5 - não. No caso de sanção à propositura o texto deverá se referir a: "Fica alterada a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, codlog 40.762-3 para Rua Marquês de Praia Grande, codlog 16.573-5, passando o logradouro a ter início na Rua Emílio Barbosa (setor 100 - quadras 19 e 20) e término na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello (setor 100 - quadras 91 e 92) no Distrito da Vila Prudente, Subprefeitura da Vila Prudente".

Item 6 - sim.

Com relação à propositura, e a pedido de SGM/ATL esclarecemos ainda que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Folha nº 47 do
Processo nº 322/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

folha de informação nº -20-

do processo nº 2014 - 0.267.190 - 0 em 09/10/2014 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

CÓPIA

- 1 - para a Rua Salvador Fernandes Lopes, não há lotes tributados.
- 2 - não existindo lotes tributados, não haverá mudança na numeração dos lotes inclusive com relação à Rua Marquês de Praia Grande, já que os imóveis tributados para essa via obedecem numeração crescente a partir da Rua Emílio Barbosa em direção a Rua Cavour.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

09/10/2014



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Folha nº 48 do
Processo nº 372/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Do Processo nº 2014-0.267.190-0

Folha de informação nº 21
em 10/10/2014

Out
Cláusula 1.ª da Lei nº 372/14
A.G.P.P.
SEL/INFORM-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo .
ASSUNTO: Projeto de Lei 372/14 – Vereadora Edir Sales.
INFORMAÇÃO: 0560/INFO-G/2014

CÓPIA

SEL - G

Sr(a) Assessor(a) Especial

Encaminhamos o presente com os esclarecimentos de cota retro, que endossamos.

Solicitamos a gentileza de devolver o processo a SGM/ATL, para prosseguimento.

10/10/2014

Thiago Braga Lagonegro
Thiago Braga Lagonegro
Assessor Técnico II
SEL/INFO

SEL - GAB
10 OUT 2014



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 49 do
Processo nº 322/14
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

CÓPIA

Fls. de informação nº 22

Do processo nº 2014-0.267.190-0

em 13/10/14 (a)

Valbete Oliveira
Assessora Técnica
SEL - Gabinete
11.15432-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 372/14, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a denominação da R Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente para Marques de Praia Grande. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

INFORMAÇÃO Nº 2928/SEL-G/2014

SGM - ATL

Senhora Assessora Especial

Em atenção à v. solicitação às fls. 18, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 19/20, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referentes aos PL 372/14.

3 / outubro / 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
SEL - G

14/06 13/10/2014 10:28:15 SGM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DO PR. LEG. E JUR. (100)

EM 23/10/14 15:20h

POR Líria

SAÍDA: 29/10 AS: 10:00h

ASS:

M^{re} José

REDISTRIBUIDO
ao Not. e Vereador / A Nobre Vereadora

Landra Jaduw

Por: Relator

São da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em

08 / 03 / 2015

Obs. O prazo para a manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 1º do art. 100 do Reg. do T.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DO PR. LEG. E JUR. (100)

EM 05/03/15 18:00h

POR

Leonardo

SAÍDA: 18/03/15 AS:

17h

ASS:

Líria

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 50 Em 30/04/15
Malavazzi (P)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo nº 01 - 372/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

pl0372-14

PAR

PARECER Nº 677/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, Subprefeitura de Vila Prudente.

O projeto pode prosseguir, conforme passa a ser demonstrado.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

29/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE RATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 15

Pág. 111 Col. 4ª

Conferido



A Comissão de URB

Em 04 / 05 / 15

Carmen Cristina Malavezzi

RF. 11.197

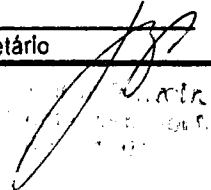


RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

19 MAIO 2015

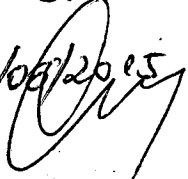
Secretário

RF



JULIANA CAROSO

30/09/2015



Expediente ☒ juntado ☒ neste data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 51 Em 10 / 09 / 15
Aparecido Pereira
11.197.000.19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do
Processo nº 01-372/14
Aparecido Pereira
RF. 101.075-SSGP-12

PAR
1559/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/14**

De autoria da nobre Vereadora Edir Sales, o **Projeto de Lei nº 372/14**, altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa, atendendo ao pleito de moradores, objetiva estender a denominação "Rua Marquês de Praia Grande" ao trecho final de 150 (cento e cinquenta) metros da via, denominado Rua Salvador Fernandes Lopes, corrigindo, assim, um equívoco gerado pelo Decreto nº 18.374, de 1982, que alterou a denominação neste trecho da via. Para tanto, alega que não há motivo para a separação das vias em duas, sendo que apenas um quarteirão comporta a Rua Salvador Fernandes Lopes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do projeto, através do Parecer nº 677/15.

Quanto ao mérito, importa destacar que a situação fática existente revela uma única via contínua, em traçado e largura, que, porém, recebeu nome diverso, por meio do Decreto nº 18.374/82, em sua última quadra antes da Av. Luiz de Ignácio de Anhaia Mello. Há, portanto, fundamento no pleito dos moradores que motiva a presente iniciativa, no sentido de reverter a denominação ao nome da via de origem.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 372/14**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09-09-15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM
1694/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/09/15

Pág. 93 Col. 2

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de EDUC.

Em 23/09/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 23/09/15 às 16h

RF

Marqueto

24.09.2015

08 10 15 52



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

PAR

1745/2015

Folha nº 52 do Proc.
Nº 01-332 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

PARECER Nº

ESPORTES SOBRE O PROJETO LEI Nº 372/2014.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer **favorável**.

A presente propositura visa, segundo autora do projeto, atender ao pleito de moradores no sentido de reverter a denominação ao nome da via de origem, estendendo a denominação "Rua Marquês de Praia Grande" ao trecho final de 150 (cento e cinquenta) metros da via, denominado Rua Salvador Fernandes Lopes, corrigindo, assim, um equívoco gerado pelo Decreto nº 18.374, de 1982, que alterou a denominação neste trecho da via. Para tanto, alega que não há motivo para a separação das vias em duas, sendo que apenas um quarteirão comporta a Rua Salvador Fernandes Lopes.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07/10/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUITO - Relator

QUITO FORMIGA

KAMIA

TONINHO VESPOLI

08

10

15

154

4

[Handwritten signature]

11/10/15

A Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 08 / 10 / 15

[Handwritten signature]

11/10/15

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/10/15 às 13h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[Large handwritten circle]

m s

53 e 54

14⁵ 12 2015

[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 53 do proc.
nº 01-372 de 20 14Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

2164/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2014**

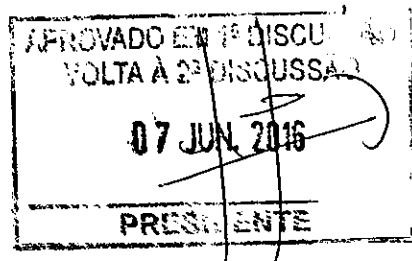
O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa alterar a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande.

Conforme a justificativa, "Os moradores da região gostariam que essa via voltasse a ter a denominação que antes era popularmente conhecida. O logradouro recebeu a alteração de denominação por meio do Decreto 18.374 de 1982 da Prefeitura do Município de São Paulo que alterou a denominação. Ocorre que trata-se de um EQUÍVOCO que atravessa décadas. A sobredita via 'Rua Salvador Fernandes Lopes' é uma EXTENSÃO da Rua Marques de Praia Grande e sem explicação plausível houve a alteração, que nunca correspondeu com o endereço do local".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Executivo, respondendo este que a descrição e a localização da via no projeto não estão corretas.

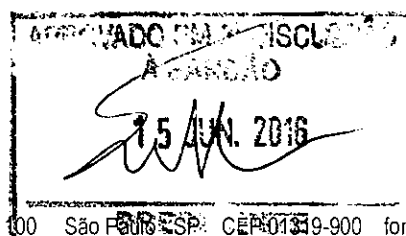
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de adequar o texto do projeto às informações do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 372/2014**

Altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marquês de Praia Grande, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

RELCOM
2317/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.

nº 01.372 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, codlog 40.762-3 para Rua Marquês de Praia Grande, codlog 16.573-5, passando o logradouro a ter início na Rua Emílio Barbosa (setor 100 – quadras 19 e 20) e término na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello (setor 100 – quadras 91 e 92) no Distrito da Vila Prudente, Subprefeitura da Vila Prudente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2015
Pág. 107 Col. 1ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP. 21
Em <u>04 / 02 / 16</u>


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Seção(s) jun(s), nesta data, documento(s) rubrica(s) sob nº(s) <u>55</u> a <u>56</u> e folha de informação sob nº <u>57</u> - <u>17/06/16</u>

Marcia Gzotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

69 - "PL 372/2014, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 372/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

- "PL 372/2014, da Vereadora Edir Sales (PSD). Altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 372/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0372 de 2014

17/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

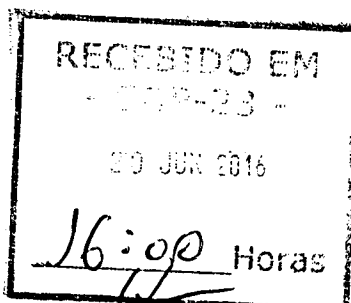
O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de folha(s) nº 53 e nº 54 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 364ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 15 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

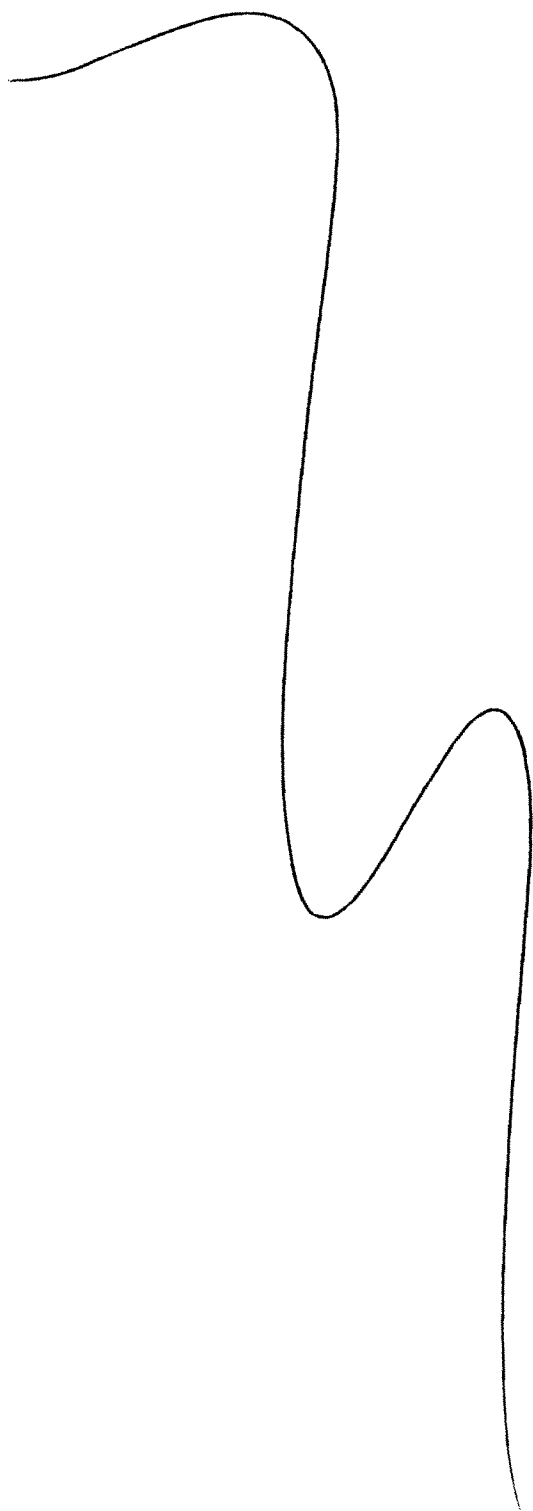
17/06/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1617/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 372/14, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marquês de Praia Grande, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 53/54 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 372/14)

(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a denominação da Rua Salvador
Fernandes Lopes, no Distrito de Vila
Prudente, para Rua Marquês de Praia
Grande, e dá outras providências.

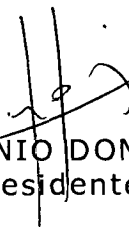
Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 2016,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Salvador Fernandes
Lopes, codlog 40.762-3, para Rua Marquês de Praia Grande, codlog 16.573-5,
passando o logradouro a ter início na Rua Emílio Barbosa (Setor 100 – Quadras
19 e 20) e término na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello (Setor 100 –
Quadras 91 e 92), no Distrito da Vila Prudente, Subprefeitura da Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-372⁶⁰ 14

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1617, de 16/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 372/14, de autoria da Vereadora Edir Sales.

**RECEBIDO
SGM/A1**

23/06/16

Albertina Florentino de Souza
RP: 793.092.5
SGM/A1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

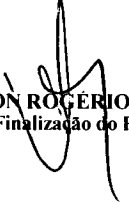
Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-372 de 20 14, 13, 07, 16 (a) 61

Conforme publicação ocorrida no DOC de 13/07/2016, pág. 01, col. 03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.484, DE 12 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 13/07/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

EM BRANCO

Segue juntado nesta data ~~X~~ documento
e papel para informação de
rubricado sob nº 62 de 15/07/2016.
Funcionário 22

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 62
do processo 01-372 de 2014 15/07/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 62 fls.
Arquivado em 15/07/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069